

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 358/90 - PROC. DRECAP-2 nº 725/90

INTERESSADA : JENIFER RADZEVICIUS CONSTANTINO

ASSUNTO : Homologação de matrícula na 3ª série do 1º grau sem idade legal.

RELATORA : Consª MELÂNIA DALLA TORRE

PARECER CEE Nº 0642 /90 - APROVADO EM 25/07/1990.

Conselho pleno

1. HISTÓRICO

O genitor de Jenifer Radzevicius Constantino solicita ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação convalidação da matrícula de sua filha na EEPG "Pandiá Calógeras", Capital, na 3ª série do 1º grau, em 1990.

A menor nascida, em 2 de fevereiro de 1982, cursou o 1º ano do Ciclo Básico com a idade legal de 7 anos de idade, em 1989, e foi remanejada para o 2º ano, daquele curso, no decorrer do mesmo ano de 1989 em razão de ter dominado o conteúdo da etapa anterior.

Das autoridades preopinantes, umas são favoráveis ao pedido, outras negam.

Os autos do processo estão instruídos com:

- requerimento do genitor da menor;
- certidão de nascimento;
- relatórios das professoras do Ciclo Básico;
- avaliação da aluna;
- fichas descritivas do C.B. ;
- parecer do Diretor da Escola;
- parecer da DRE;
- solicitação de matrícula;
- pronunciamento da DRECAP-2 e despacho ao CEE.

2. APRECIAÇÃO

Tratam os autos de pedido de convalidação de matrícula, na 3ª série do 1º grau, da aluna Jenifer Radzevicius Constantino, na Escola Pandiá Calógeras 5ª D.E. desta Capital, tendo cursado apenas um ano do Ciclo Básico.

A aluna foi matriculada com a idade regular de 7 anos de idade, no 1º ano do Ciclo Básico, em 1989. No decorrer do ano letivo foi remanejada para o 2º ano.

Em 1990, seu genitor deseja matricula-la na 3ª série do 1º grau. Dessa maneira a aluna estará acelerando sua escolaridade e a

Escola desobedecendo ao artigo 18 da Lei Federal nº 5692/71 que determina tenha aquele curso a duração de 8 anos letivos.

O Decreto 21.833 de 28.12.83 institui o Ciclo Básico no ensino de 1º grau nas escolas estaduais, com o mínimo de dois anos letivos de duração o que é ratificado pela Res. SE 13/84 no art. 3º.

As fls. 63 do processo original, encontra-se, no item 5 a observação de que a informação da psicóloga apresenta rasura justamente no número três de 3º série, e não apresenta carimbo, o que realmente se pode detectar as fls. 4 daquele apenso. Além da visível rasura no documento da psicóloga, atente-se para a sua conclusão que declara necessitar a criança de atendimento tanto de ordem emocional (à vista de suas/necessidades afetivas), quanto de acompanhamento pedagógico através de atividades paralelas.

A Deliberação CEE nº 14/86 opõe sérias restrições às matrículas na 3ª série do 1º grau de alunos que cursaram em um só ano o Ciclo Básico, uma vez que o espírito da legislação ao fixar 8 anos de estudos obrigatórios no 1º grau é o de efetivamente assegurar à criança os 8 anos de estudos a que ela tem direito. Nesse sentido a aceleração precoce da escolarização compromete a possibilidade de aprofundamento dos estudos no período.

Analisando o protocolado podemos observar que as avaliações da aluna, embora boas, não revelam um aproveitamento além das expectativas para uma criança dessa faixa etária. Há uma total obediência aos conteúdos trabalhados, mas sem formas de criatividade.

Tanto os professores da aluna quanto a psicóloga fazem restrições ao estado emocional da criança, talvez devido à própria pressão paterna em função de expectativas muito altas sobre seu desempenho.

Do parecer emitido pela DEE sobre o caso constam, por sua vez, observações quanto aos exercícios de "gramática" e a proposta de língua Portuguesa sugerindo a necessidade de revisão de certos conceitos. Lembra também o referido parecer que não há provas de que houve procedimentos de fixação em Matemática, uma vez que se evidencia a falta de domínio da decomposição dos numerais.

A legislação do Ciclo Básico ao mesmo tempo que insiste no mínimo de 2 anos, propõe também que os alunos sejam agrupados segundo suas necessidades, possibilitando um enriquecimento das experiências educacionais para aqueles em estágio mais avançado sem ter que pular etapas. Propomos então que a aluna Jenifer seja agrupada com outros alunos mais adiantados no Ciclo Básico.

3. CONCLUSÃO

Indefere-se o pedido de homologação de matrícula na 3ª série do 1º grau da alma JENIFER RADZEVICIUS CONSTANTINO da EEPG "Pandia Calógeras", Capital, em 1990, devendo a aluna cursar o Ciclo Básico em dois anos.

São Paulo, 05 de junho de 1990.

a) Consª MELÂNIA DALLA TORRE
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de julho de 1990.
Presidente